

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEORGE THÉO ANDRADE LIMA DA COSTA

TRIBUNAL DO JÚRI: a influência da mídia como poder decisório

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022
GEORGE THÉO ANDRADE LIMA DA COSTA

TRIBUNAL DO JÚRI: a influência da mídia como poder decisório

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Francisco José Martins
Bernardo de Carvalho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022
GEORGE THÉO ANDRADE LIMA DA COSTA

TRIBUNAL DO JÚRI: a influência da mídia como poder decisório

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de GEORGE THÉO
ANDRADE LIMA DA COSTA

Data da Apresentação 30/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

Membro: Prof. Me. André Jorge Rocha Almeida

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

PROCESSO PENAL E MÍDIA: A mídia como quarto poder

George Théo Andrade Lima da Costa¹
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho²

RESUMO

O presente artigo versa a respeito da influência da mídia no veredicto do Tribunal do Júri, considerando que as fontes midiáticas são a principal forma de obter informações de boa parte da população, exercendo forte influência na formação de opiniões e conceitos dos que as consomem. Sob a égide constitucional, o poder de formar opiniões da mídia pode ser visto de caráter negativo, uma vez que o “sensacionalismo” está cada vez mais presente nos noticiários, blogs, entre outras formas de repassar informações. Neste sentido, tem como objetivo analisar a colisão dos princípios constitucionais do Processo Penal com os Direitos Fundamentais do acusado de crime de competência do Tribunal do Júri, à luz da existência de uma imprensa formadora de opiniões nem sempre honestas, com significativa influência não apenas no momento do julgamento, como também na vida do acusado fora do tribunal, transformando a mídia no “quarto poder”. Quanto aos métodos implementados para a realização da pesquisa, verifica-se a natureza da mesma como básica estratégica, visto que determinada a produção de estudos futuros; com objetivos exploratórios, analisando um conflito com poucas ideias que lhe possam sanar; com abordagem qualitativa e utilizando-se de fontes bibliográficas.

Palavras Chave: Tribunal do Júri. Mídia. Imparcialidade. Presunção de Inocência. Processo Penal.

ABSTRACT

The present article deals with the influence of the media on the jury's verdict, considering that media sources are the main way of obtaining information for a large part of the population, exerting a strong influence on the formation of opinions and concepts of those who consume them. Under the constitutional aegis, the power of opinion of the media can be seen in a negative way, since “sensationalism” is increasingly present in the news, blogs, among other forms of information dissemination. In this sense, it aims to analyze the collision of the constitutional principles of Criminal Procedure with the Fundamental Rights of the accused of a crime within the jurisdiction of the Jury Court, in the light of the existence of a press that forms opinions that are not always honest, with significant influence not only on the moment of the trial, but also in the accused's life outside the courtroom, transforming the media into the “fourth estate”. As for the methods implemented to carry out the research, its nature as a basic strategy is verified, as it determines the production of future studies; with exploratory objectives, analyzing a conflict with few ideas that can remedy it; with a qualitative approach and using bibliographical sources.

Keywords: Jury Court. Media. Impartiality. Presumption of Innocence. Criminal Proceedings.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILELÃO, e-mail: georgetheo_dm@hotmail.com

² Francisco José Martins Bernardo de Carvalho, professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILELÃO, e-mail: franciscocarvalho@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos e avanços tecnológicos, os meios de comunicação expandiram-se e passaram a ser fontes cada vez mais democráticas de receber e transmitir informações, não se limitando as fontes utilizadas por décadas, como única forma de se manter atualizado sobre as notícias que percorrem o mundo.

A forma com que as notícias chegam ao conhecimento dos espectadores é quase que instantânea, sendo esta a principal característica das novas ferramentas de comunicação, exercendo, inegavelmente, significativa influência na forma de pensar de boa parte do público.

Por outra vertente, há de se destacar pontos negativos na influência gerada pela mídia, visto que as notícias ou a forma com que são repassadas ao público podem nem sempre ser inteiramente verídicas, sendo capaz de manipular e distorcê-las na busca por audiência e/ou engajamento, dando vida ao chamado “sensacionalismo”. Essa busca por audiência e engajamento, para os membros do conselho de sentença, pode ser gravíssima. A formação de opiniões por meio da interferência midiática, instaurada no âmbito jurídico, graças a repercussão de determinados casos em apreciação, torna-se exposta e passível de sofrer equívocos dos membros no momento de proferir a decisão por eles tomada, ferindo o direito alheio na óptica dos princípios da presunção de inocência e imparcialidade, fundamentais ao processo penal. (GOUVEIA, 2015)

Ademais, sob a óptica constitucional e processualista, observa-se haver a formação de uma linha tênue entre os princípios do Tribunal do Júri e os direitos voltados ao acusado, bem como colisão entre estes à luz do caso em apreciação, gerando ao acusado prejuízo em relação a sua defesa, visto que, por vezes, inicia o Tribunal já com sua sentença previamente construída pela imagem retratada pela mídia em face aos posicionamentos sociais diante do caso concreto, podendo, desta forma, comprometer a integridade parcial do conselho julgador, influenciando até mesmo de maneira indireta, o seu veredito a ser proferido em julgamento (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Considerada como o “quarto poder”, sua força no âmbito penal é grave. Neste contexto, o presente artigo se propõe a analisar a colisão dos princípios constitucionais do Processo Penal violados no Tribunal do Júri à luz da influência exercida pela mídia na formação de opiniões do público.

De maneira geral, se busca analisar o conflito de normas constitucionais e processuais causado a partir da influência da mídia na formação de pré-conceitos, especificamente através da presença de princípios como o da presunção de inocência e da imparcialidade à luz da

influência midiática

O presente estudo tem como fim um melhor entendimento acerca da influência midiática nas decisões do tribunal do júri, visando atentar ao público sobre o risco de se ter como principal formador de opiniões instrumentos midiáticos, como redes sociais e telejornais que, através do chamado “sensacionalismo”, oferecem risco aos direitos fundamentais do acusado.

Os benefícios esperados com esta pesquisa coexistem sentido de constituir melhor entendimento acerca do assunto então tratado, além de demonstrar uma possível solução para tanto.

A presente pesquisa tem natureza básica estratégica, determinada a produção de futuros estudos mais sórdidos a respeito do tema, com valia de se buscar possível solução para o conflito tratado; possui objetivos exploratórios, porquanto se analisa a existência de um conflito de normas de relevância, e que não possui uma totalidade de ideias que lhe possa sanar, visando torná-lo mais explícito e proporcionar maior familiaridade com este; quanto à abordagem, é qualitativa, partindo de um estudo amplo acerca do tema e observando as características do meio social ao qual está incluso; a pesquisa fora realizada através de fontes bibliográficas, como artigos, monografias, sites e livros que abordam o mesmo tema. Por conta da escassez de obras e autores que fazem referência ao tema em estudo, as informações foram coletadas com a realização de estudos sobre o tema, tendo como base os meios anteriormente citados. (GIL, 2002; TUMELERO, 2018)

Para a análise dos dados, foram feitas pesquisas acerca do tema em questão, com a interpretação e análise necessária para a constituição de um melhor entendimento sobre o tema, abordando todas os principais tópicos e conceitos que se façam necessários analisar para se chegar a uma conclusão adequada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, que pertence à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, sendo formado por um juiz togado – sendo este seu presidente – e 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) compõem o Conselho de Sentença, possuindo competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido e dotado de soberania quanto às decisões tomadas de maneira sigilosas, por seus

integrantes leigos, baseados no sistema da sua própria convicção. (BRASILEIRO, 2020)

O Conselho de Sentença advém de um estreitamento de diversas pessoas da sociedade, e sua escolha inicia-se a partir do alistamento destes, observando o número de habitantes na comarca. Para se chegar aos nomes dos jurados, utiliza-se requisição de autoridades locais, bem como de associações de classe, bairro, etc, e instituições de ensino em geral, para que estas indiquem pessoas com as devidas condições para o exercício da função. Feita a escolha, inagura-se o julgamento final do acusado, seguindo o procedimento adotado para os crimes dolosos contra a vida, quer sejam consumados, quer sejam tentados, bem como seus conexos. (FRUTUOSO, 2022)

Previsto no Art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, diferentemente dos demais órgãos do Poder Judiciário, que estão inseridos no Capítulo do Poder Judiciário (Arts. 92 a 126, da CF/88) o Tribunal do Júri é posto como direito e garantia individual do cidadão, não afastando, no entanto, sua verdadeira natureza jurídica, qual seja, de órgão especial da Justiça Comum Estadual ou Federal, sob a justificativa de que, assim sendo, o Tribunal Leigo funcionará como garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder. (BRASIL, 1988)

Logo, conclui-se que se trata de um procedimento bifásico, no qual, na primeira fase, ocorrerá o juízo de formação da culpa – *judicium accusatione* – e, na segunda fase, haverá o julgamento da causa pelo Conselho de Sentença – *judicium causae*. (JUSBRASIL, 2020)

Há de se ressaltar, ademais, que o Tribunal do Júri está inserido nos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, logo, trata-se de cláusula pétrea, intangível e não modificável, portanto, não poderá ser abolido. (CAMPOS, 2018)

Como dispõe as alíneas *a* e *d* do artigo supracitado da Constituição Federal de 1988, dentre os princípios que regem a instituição, estão a plenitude de defesa; sigilo das votações, soberania dos veredictos; e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, enquadrando, portanto, os crimes de homicídio doloso (Art. 121, §§1º e 2º do Código Penal); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (Art. 122, parágrafo único, do Código Penal); infanticídio (Art. 123 do Código Penal); e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127, do Código Penal). (NUCCI, 2021)

2.1 DOS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Não obstante aos princípios que regem o Processo Penal, ao Tribunal do Júri são atribuídos demais princípios particulares, previstos no Art. 5º, XXXVIII, alíneas *a, b, c* e *d*, da

Constituição de 1988. A Carta Magna garante ao réu:

2.1.1 Plenitude de defesa

O Art. 5º da Carta Magna, em seu inciso LV, assegura ao acusado a ampla defesa e o contraditório, enquanto no inciso XXXVIII, alínea *a*, é assegurado a plenitude de defesa como garantia do Júri.

Por mais que, na atualidade, ainda haja quem defenda que não há diferença substancial entre ambos, em comparativo, a plenitude de defesa oferece maior amparo ao réu do que aquele oferecido pela ampla defesa e contraditório, pois diante das características particulares do júri, o réu possui maior possibilidade de influenciar a decisão dos juízes leigos utilizando de argumentos que não poderiam ser levados em consideração pelo juiz togado, podendo causar maior impacto nas decisões dos juízes leigos através de argumentos extrajudiciais, visto que estes não precisam justificar suas decisões. (SANTOS, 2018)

Nesta linha de raciocínio, a plenitude de defesa implica no exercício da defesa em grau ainda maior que a ampla defesa, compreendendo dois aspectos distintos, quais sejam: a plenitude da defesa técnica, na qual advogado de defesa poderá utilizar de argumentação extrajudicial, adentrando nas razões de ordem social, de política criminal, de consequências emocionais, etc; e a plenitude de autodefesa, na qual será assegurado que o acusado tenha o direito de apresentar tese pessoal quantos aos fatos, em razão do interrogatório, também não necessário apresentar defesa exclusivamente técnica, logo, terá a oportunidade de relatar a versão que melhor entender.

Assim, preceitua Renato Brasileiro (2020, p. 1442):

- a) Plenitude de defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajudicial, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc.; b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses.

No caso da plenitude de defesa técnica, incumbe ao juiz presidente fiscalizá-la, visto que, por força do Art. 497, V, do Código de Processo Penal, o acusado pode ser considerado indefeso e, conseqüentemente, ocorrerá dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento; quanto a plenitude de auto defesa, deve o juiz-presidente incluir na quesitação a tese apresentada pelo acusado, ainda que haja divergência entre sua versão e a do defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude

de defesa. (BRASILEIRO, 2020)

2.1.2 Sigilo das votações

Por força do supracitado princípio, disposto no art. 5º, XXXVII, alínea *b*, da CF/88, é garantido aos jurados o seu livre julgamento, resguardando a incolumidade dos votos e impedindo constrangimentos de qualquer forma, visto que a decisão deve ter como base a própria convicção, vedado qualquer indicativo de qual seja a sua posição em relação ao caso apreciado. (BRASIL, 1988)

Neste contexto, o sigilo das votações adota o sistema de incomunicabilidade dos jurados, durante o tempo que durar o julgamento, cuja violação é causa de nulidade absoluta, nos termos do Art. 564, III, “j”, *in fine*, do Código de Processo Penal. Resta salientar que a incomunicabilidade não se reveste de caráter absoluto, pois diz respeito apenas as manifestações que versam sobre o mérito da causa em apreciação. (BRASILEIRO, 2020)

Ademais, a Lei nº 11.698/08 corrigiu a falha existente na hipótese de haver votação unânime. Anteriormente a reforma proferida lei supracitada, o sigilo dos votos era prejudicado na hipótese de votação unânime, pois era possível saber quais em qual sentido cada jurado havia votado, bem como aferir o sentido de cada um dos votos, nos casos de unanimidade e, partindo desse pressuposto, a falha foi sanada, em conformidade com o Art. 483, §1º, do Código de Processo Penal, que afirma que a resposta negativa de mais de 3 (três) jurados aos quesitos que dizem respeito à materialidade e autoria do fato ou participação, encerra a votação e implica na absolvição do acusado, não sendo necessária a colheita dos demais votos. (BRASILEIRO, 2020)

O Código de Processo Penal prevê ainda que, nos termos do Art. 485, caput, a votação seja realizada em sala especial e, na falta desta, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo apenas os 7 jurados. Salienta-se que não se trata de sala secreta, mas de sala em que haverá restrição de publicidade, uma vez que estarão presentes na sala, além do juiz e dos jurados, o órgão do Ministério Público e o defensor, bem como não se trata de incompatibilidade ao princípio da publicidade, tendo em vista que a CF/88, no Art. 93, IX, c/c art. 5º, LX, permite que a lei limite a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos que haja interesse social, em determinados atos (BRASILEIRO, 2020).

Resta destacar que a realização da votação em sala secreta é a forma concreta para assegurar o referido princípio, estabelecendo cômodo para garantir que o Conselho de Sentença possa deliberar sobre o fato, bem como para garantir que não sejam constrangidos

de qualquer forma, de maneira que o faça alterar o voto por vontade alheia. (CAMPOS, 2018)

2.1.3 Soberania dos veredictos

Característica primordial do Tribunal do Júri, se trata de tornar a decisão coletiva dos jurados em soberana. Desta, decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão do Conselho de Sentença, conforme preceitua Renato Brasileiro (2020, p. 1445). É dever dos jurados a decisão pela procedência ou não da imputação do crime doloso contra a vida, não sendo possível que juízes togados substituam a eles na decisão da causa, mantendo a competência do Júri na apreciação de tais delitos.

Neste sentido, ensina Nucci (2021, p 84):

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Ocorre que, ainda que as decisões do Júri não possam ser alteradas, quanto ao mérito, por meio do juízo *ad quem*, não é correto a afirmativa de que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas. A impossibilidade de revisão do mérito das decisões dos jurados não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo possível a determinação do Tribunal à cassação da decisão proferida, com fim de que o acusado seja submetido a novo julgamento, conforme preceitua o Art. 593, III, *d*, e §3º, da CF/88. (BRASILEIRO, 2020)

2.1.4 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Apesar de possuir competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, depreende-se que o Tribunal do Júri possui competência mínima para tanto, incluindo os crimes de homicídio doloso (Art. 121, §§1º e 2º do CP); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (Art. 122, parágrafo único, do CP); infanticídio (Art. 123 do CP); e aborto (Arts. 124, 125, 126 e 127, do CP). (BRASILEIRO, 2020)

O princípio supracitado surge com o objetivo de tutelar a vida humana, sendo defeso a sua supressão por lei ordinária. Nos crimes preterdolosos – àqueles em que o resultado morte se trata de qualificadora -, a competência será do Juízo Singular, haja vista que nestes crimes o resultado morte não era pretendido. (SANTOS, 2018)

O art. 74, caput e §1º, apresentam rol taxativo dos crimes sujeitos a competência do Tribunal do Júri, não significando que o legislador ordinário não possa ampliá-lo no âmbito do Tribunal do Júri, como ocorre, por exemplo, com os crimes conexos e/ou continentais, por efeito do Art. 78, I, do mesmo diploma legal, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, em que, neste caso, haverá, obrigatoriamente, a separação dos processos. (BRASILEIRO, 2020).

Portanto, sendo a competência do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Comum Estadual ou Federal circunscrita ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, os crimes de (I) latrocínio; (II) ato infracional; (III) genocídio; (IV) militar da ativa das Forças Armadas que comete homicídio doloso contra militar da ativa das Forças Armadas; (V) civil que comete crime de homicídio doloso contra militar das Forças Armadas em serviço em lugar sujeito à administração militar; (VI) foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal; (VII) crime político por matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; e (VIII) crime doloso contra a vida praticado por militares das Forças Armadas contra civis em um dos contextos elencados pelo art. 9º, §2º, do COM, incluído pela Lei nº 13.491/17, não são de competência do Tribunal do Júri. (BRASILEIRO, 2020)

Há de destacar que não há óbice para que haja ampliação do rol dos crimes de competência do Tribunal do Júri por meio de Lei Ordinária. Entretanto, não é possível que se restrinja esse rol, tendo em visto que os crimes elencados é o mínimo exigido pela Carta Maior para julgamento do povo. (CAMPOS, 2018)

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

3.1 Imparcialidade do juiz

Indispensável ao processo e um dos princípios norteadores do processo penal, o princípio da imparcialidade do juiz surge como forma de assegurar que o acusado seja julgado por autoridade estranha e sem qualquer relação ao imbróglio em apreciação. Trata-se, portanto, de um “princípio supremo” do processo, imprescindível para que se possa alcançar decisão judicial justa, no entendimento de Lopes Júnior (2019, p.69):

A imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo. Sobre a base da imparcialidade está estruturado o processo como tipo heterônomo de reparto.

Deste modo, o julgador deve se colocar entre as partes e acima delas, como condição primordial para que o magistrado possa exercer sua função jurisdicional. (NUÑEZ NOVO, 2019)

É cediço que o Brasil adota o sistema processual penal acusatório, assegurando a imparcialidade do julgador. Há de se ressaltar, entretanto, que o supracitado princípio é comprometido a partir do momento em que se confere ao juiz função investigatória, haja visto que, no sistema acusatório, sua função é de, tão somente, realizar o julgamento embasado nas provas produzidas. (LOPES JÚNIOR, 2019)

A atribuição de função investigativa ao juiz ameaça a imparcialidade no momento em que o juiz passa a buscar provas relacionadas ao caso, ainda que não seja seu dever, ficando acessível a tomar conhecimento da exposição midiática e opiniões populares em relação ao caso, se pondo em situação sujeita a acolher o que é dito pela mídia e iniciar o júri com a concepção pronta sobre o caso. (SANTOS, 2018)

Logo, estará configurado conflito de princípios constitucionais, visto que a mídia terá excedido sua liberdade de imprensa ao adentrar na esfera dos princípios fundamentais do acusado.

3.2 Presunção de inocência

Previsto no Art. 5º, inciso LVII, da CF/88, a presunção de inocência – ou de não culpabilidade - é conceituada ao dispor o referido artigo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”. Neste sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu Art. 11.1, determina que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no seu Art. 8º, §2º, que afirma que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”, são coniventes com a CF/88, com entendimento de que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. (BRASILEIRO, 2020)

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra *probatória* (regra de juízo) e a regra de *tratamento*. A primeira regra trata-se do *in dubio pro reo* – “na dúvida, em favor do réu” –, e deve ser utilizada quando houver dúvida sobre fato de relevância para a decisão do processo, ou seja, quando houver dúvida em relação à fatos apreciados em juízo. (BRASILEIRO, 2020)

A supracitada regra versa acerca do acerto penal, pois, para que se possa impor corretamente sentença condenatória, deve-se eliminar qualquer dúvida razoável. Nesses casos, é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente pois, ponderando o juízo, o primeiro erro acaba por ser menos grave que o segundo. Há de ser ressaltado que o supracitado princípio incide somente até o trânsito em julgado da sentença. (BADARÓ, 2003)

Neste sentido, acerca do *in dubio pro reo*, entende Nucci (2021, p.67):

Em caso de conflito entre a inocência do réu – sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Aliás, pode-se dizer que, se todos os seres humanos nascem em Estado de inocência, a exceção a essa regra é a culpa, razão pela qual o ônus da prova é o Estado-acusação. Por isso, quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade e do Estado

A segunda regra trata-se do *tratamento*, que consiste em o acusado responder ao processo penal em liberdade, com a exceção de o acusado já estar preso. De acordo com essa regra, o Poder Público é impedido de manifestar ações contra o acusado, indiciado ou denunciado, como se já houvesse condenação, até o momento que perdurar o processo criminal (BRASILEIRO, 2020).

Ademais, ainda há quem entenda que o dever de tratamento atua em duas dimensões: *interna ao processo*, que reside no sentido de que o ônus da prova incumbe a parte acusadora, e apenas em situações excepcionais far-se-à o uso de prisões cautelares, desde que comprovada sua necessidade para resguardar o correto andamento do processo; e *externa ao processo*, em que a presunção de inocência e as garantias de imagem, dignidade e privacidade necessitam de proteção em face da abusiva publicidade e estigmatização do acusado, devendo impor limites à exploração midiática acima do acusado e do fato apreciado. (LOPES JÚNIOR, 2009)

Em contraponto, Nucci (2021, p. 67) aborda a segunda regra como *nemo tenetur se detegere*, ou seja, *ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo*. In verbis: Trata-se da conjugação do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e ampla defesa (art. 5º, LV, C/88) com o direito fundamental do réu de manter-se calado (art. 5º, LXIII).

A citada regra subsiste no fato de o acusado, no andamento do processo criminal, não estar obrigado a manifestar-se em relação a este, uma vez que se manter em silêncio não afeta de forma negativa a sua situação processual.

4. A COLISÃO DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA COM OS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Com o avanço tecnológico nos últimos tempos, meios de comunicação como televisão

– através de telejornais -, internet, aparelhos celulares e redes sociais fazem parte do cotidiano da população, pois cada vez mais passam por processo de democratização, se tornando mais acessíveis ao consumo do público.

Indubitavelmente, a formação de opiniões apresenta face negativa frente a elementos primordiais ao processo, interferindo diretamente nas decisões ali proferidas e causando conflitos entre princípios constitucionais e primordiais ao processo penal, conferindo a mídia a alcunha de “quarto poder”.

Acerca da influência midiática no sistema penal, ainda que não seja possível pensar na mídia de forma isolada à fatores externos, a fim de determinar nexos causal, é de grande influência na construção da realidade social quando não se há informações diretamente acessíveis ao público como ocorre, por exemplo, no sistema penal. Quanto a isso, Gomes e Almeida (2012, p. 85) contemplam:

Embora seja impossível isolar a atuação da mídia de outros fatores que possam repercutir na opinião pública, a fim de determinar um indiscutível nexos causal, sua influência na construção da realidade social é fundamental e praticamente única quando não há informações diretamente acessíveis ao indivíduo, como ocorre naquelas relacionadas ao sistema penal e seu funcionamento

No atual cenário da sociedade, os interesses econômicos estão cada vez maiores e mais presentes. A busca por tais interesses reflete na mídia e, logo, no jornalismo, transformando notícias em mercadorias. Consequentemente, a transformação de notícias em “mercadoria” dá espaço ao chamado “sensacionalismo”, colocando o interesse econômico acima do compromisso com a verdade. (SANTOS, 2018)

Quanto ao “sensacionalismo, ensinam Santos e Prosdócimo:

Sensacionalismo é tornar sensacional um fato jornalístico que, em outras circunstâncias editoriais, não mereceria esse tratamento. Como o adjetivo indica, trata-se de sensacionalizar aquilo que não é necessariamente sensacional, utilizando-se para isso de um tom escandaloso, espalhafatoso. Sensacionalismo é a produção de noticiário que extrapola o real, que superdimensiona o fato. Em casos mais específicos, inexistente a relação com qualquer fato e a “notícia” é elaborada como mero exercício ficcional.

A mídia funciona como forma de transmitir informações e, em tese, apenas lhe incumbe o dever de noticiar o ocorrido para os telespectadores. Porém, em certos – e não raros – casos – com destaque para os casos de crimes com grande comoção, visto que estes, costumeiramente, são mais explorados pela imprensa -, lhes expõe de forma “sensacionalista”, com inobservância do impacto que a forma da divulgação pode causar. (SANTOS; PROSDÓCIMO, 2022)

A colocação de notícias sensacionalistas, especialmente no processo penal, vem acompanhado de carga negativa imensurável, ao propagarem, por vezes, informações incompletas e voltadas a atingir o emocional do público, gerando sensação de impunidade

àqueles que cometem delitos. (SANTOS, 2018)

O sensacionalismo, no que diz respeito a abordagem de crimes, atinge diretamente a segurança pública, distorcendo a realidade e alavancando o medo no cotidiano da população. Neste contexto, a distorção ou desinformação total ou parcial sobre determinada notícia de cunho criminal atinge diretamente o Tribunal do Júri, desde os seus jurados ao juiz. (SANTOS; PROSDÓCIMO, 2022)

Ao serem noticiados do crime em apreciação cometido pelo então acusado, é comum que os jurados sejam “manipulados” pelos veículos de comunicação que abordam sobre o fato criminoso, restando tomados pelo sentimento de coletividade, e não da ética devida. (SANTOS, 2018)

Nesta acepção, a veiculação de notícias relacionadas ao fato faz com que o Corpo de Sentença entre no Tribunal com pré-conceito formado, antes mesmo de tomar conhecimento do crime por completo (FREITAS, 2018).

Ao se tornarem “refêns” do sentimento coletivo, é posto em segunda mão os princípios que norteiam o processo penal e o Tribunal do Júri, em especial, a imparcialidade e a presunção de inocência. (FREITAS, 2018)

Verifica-se o desrespeito ao princípio da presunção de inocência a partir do momento em que a mídia noticia o crime, expondo circunstâncias e opinando sobre o ocorrido sem o real conhecimento dos fatos. Logo, o acusado passa de mero acusado à posto como culpado pela opinião popular, alavancado pela cultura do “cancelamento” e pelo “tribunal da internet”, afetando não somente o seu julgamento, como também a sua vida fora do tribunal. (SANTOS, 2018)

Ainda que evidentes os indícios da autoria do delito, bem como as provas que clareiam sua materialidade, é completamente necessário aguardar a instrução criminal exauriente, assim como a sentença e o seu trânsito em julgado, para que, enfim, o indivíduo possa, efetivamente, ser considerado como culpado criminalmente, ideia que toda a população deve ter consigo, para evitar produzir juízos errôneos e injustos. (GOUVEIA, 2015)

Com o pré-julgamento do acusado, os jurados do caso apreciado estão suscetíveis a julgar baseados nos seus medos e anseios por uma suposta “justiça”. Cabe a mídia, portanto, precaver-se no momento em que a notícia se tratar de fato criminoso, especialmente naqueles delitos que de competência do Tribunal do Júri, abstendo-se de ações que possam sugerir culpa ao acusado, respeitando sua garantia de defesa na qual se trata a presunção de inocência e zelando pela soberania dos veredictos, no Tribunal do Júri. (SANTOS, 2018)

Ademais, há de ressaltar que, além dos jurados, deve atentar-se há clara e manifesta

possibilidade de o juiz restar-se por influenciado pela veiculação de notícias sensacionalistas, uma vez que tais notícias podem formar pré-concepção ao magistério através de fatos alheios ao processo, ferindo a imparcialidade, com reflexos no princípio da plenitude de defesa, inerente ao Tribunal do Júri, bem como ocorre na presunção de inocência, afetar a vida cotidiana do acusado ainda que absolvido. (FREITAS, 2017)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é um procedimento bifásico, em que, inicialmente, haverá o juízo de formação da culpa e, somente após, o julgamento pelos membros do Conselho de Sentença. Assim sendo, a decisão final do julgamento será tomada entre os seus jurados, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos, que devem ter como base sua íntima convicção quanto ao fato.

Partindo desse pressuposto, o presente estudo se propôs a analisar a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri e os seus aspectos, partindo do pressuposto do chamado “sensacionalismo”, demonstrando o impacto causado nos princípios que o regem, bem como sua “invasão” aos princípios constitucionais do Processo Penal – imparcialidade do julgador e presunção de inocência.

Inegavelmente, a mídia fornece inúmeros benefícios informativos para a sociedade. Ocorre que, para tanto, se faz necessário que os veículos midiáticos estejam pautados na busca pela verdade, de maneira honesta, com o objetivo de formar opiniões cada vez mais justas e baseadas na realidade, sem amparar-se nos interesses econômicos para, então, atender corretamente a sua função social.

A partir da análise bibliográfica, restou demonstrado o impacto direto causado pela mídia nas decisões do Conselho de Sentença e do Juiz, em decorrência da maneira com qual o fato é repassado ao público, fazendo crescer o sentimento de coletividade por parte dos julgadores e afastando-os dos princípios que regem o Processo Penal.

Para a realização da pesquisa, houveram limitações quanto ao reduzido número de obras literárias sobre o tema, portanto, se fez necessário complementar a bibliografia com a utilização de sites e demais monografias que versam sobre o assunto em questão.

Com o término do estudo, espera-se que este possibilite a realização de demais pesquisas com fulcro na relação mídia-júri, até se chegar na mais adequada conclusão para sanar a problemática aqui tratada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo. Saraiva. 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003.

FREITAS, Cristina Rocha. **A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil**. JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/549048825/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil>. Acesso em: 04 jun. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4º ed. São Paulo. Atlas S/A. 2002.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri**. JUS.COM.BR, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GOUVEIA, Lívia. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <https://ligouveia.jusbrasil.com.br/artigos/205402850/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 8º ed. Salvador. JusPodivm. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16º ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal: Vol. I**. 4º ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2009

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18º ed. São Paulo. GEN. 2021.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade**. Monografia, Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita. 64 páginas. 2018.

TUMELERO, Naína. **Quer aprender a delimitar a metodologia TCC?**.Mettzer. 2018. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodologia-tcc/>. Acesso em: 25 de mar. 2022.

NOVO, Benigno Nuñez. **A imparcialidade do juiz**. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz>. Acesso em: 10 de nov. 2022.

SANTOS, Izabele Vitória; PROSDÓCIMO, Stéfanie Santos. **O sensacionalismo midiático e sua influência nas decisões do Tribunal do Júri**. Sala de Aula Criminal. 2020. Disponível

em: <http://www.salacriminal.com/home/o-sensacionalismo-midiatico-e-sua-influencia-nas-decisoes-do-tribunal-do-juri#>. Acesso em: 13 de nov. 2022.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6^a ed. São Paulo. GEN, 2018.

PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://projetoctmrj.jusbrasil.com.br/artigos/1166373639/procedimento-do-tribunal-do-juri#>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

FRUTUOSO, Wagner. **A imparcialidade dos jurados**. Canal Ciências Criminais. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/nao-se-engane-a-imparcialidade-dos-jurados-nao-existe/>. Acesso em: 16 de nov. 2022.